



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009555-78.2016.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado JOSE TELES DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.403

Embargos de Declaração Cível nº 1009555-78.2016.8.26.0223/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: José Teles de Andrade

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Guarujá

Juiz: Dr. Cândido Alexandre Munhóz Pérez

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO SANADA.***

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, com inversão do ônus de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a omissão no acórdão quanto à necessidade de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, conforme art. 85, § 8º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento da omissão quanto à apreciação equitativa dos honorários advocatícios, considerando o baixo valor da causa.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios podem ser fixados por equidade em causas de baixo valor econômico.

- Legislação Citada:
CPC, art. 85, § 8º***

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. acórdão de fls. 218/222 (autos digitais em apenso), por meio do qual foi operada a

retratação do julgado para dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo *Estado de São Paulo*, ora embargante, e ao reexame necessário, com observação.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no v. acórdão no tocante à possibilidade de fixação de honorários por equidade, uma vez que o valor da causa é muito baixo. Requer, assim, o arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado apresentou resposta (fls. 10/11).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos e os acolho, para sanar omissão verificada, com alteração de resultado.

De fato, houve omissão quanto à necessidade de apreciação equitativa dos honorários advocatícios arbitrados em favor do embargante.

No caso concreto, nos termos do V. acórdão embargado, em sede de juízo de retratação, foi dado provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente a ação relativa à inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS, observada a modulação dos efeitos fixada no Tema 986-STJ, invertidos os ônus de sucumbência (10% do valor da causa).

Entretanto, como bem ressalta o embargante, tal arbitramento resultará em valor ínfimo, uma vez que o valor da causa é muito baixo (R\$ 1.000,00 – mil reais).

Necessário, assim, sanar a omissão verificada.

De fato, tem aplicação no caso concreto o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, segundo o qual “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*” – grifo nosso.

Assim, na hipótese dos autos, considerada a pouca complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, fixo os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), já considerado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora